



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0262.0/2021

“Altera a Lei nº 17.995, de 2020, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0262.0/2021, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que visa alterar “a Lei nº 17.995, de 2020, que ‘Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais’, para o fim de garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino o direito de acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta”, assim grafado:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

.....
§ 3º A vítima do sexo feminino será examinada por perito legista mulher, sobretudo em caso de menor de idade, desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da Justificação apresentada pelo Autor (p. 3 dos autos eletrônicos):

A Lei nº 17.995, de 2 de setembro de 2020, que “Institui o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”, ora objeto de alteração, prevê, no § 3º do art. 1º, parte final, que os exames periciais em vítimas de estupro menores de idade do sexo feminino deverão ser, obrigatoriamente, realizados por legista mulher.

Todavia, ante o insuficiente número de legistas mulheres no quadro de funcionários do Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina (IGP/SC), os aludidos exames não vêm sendo efetuados no prazo



adequado, conforme atestado por sua Assessoria Jurídica, o que prejudica a persecução penal.

Portanto, a exigência contida na parte final do § 3º do art. 1º da Lei nº 17.995, de 2020, compromete, de modo urgente, o direito de crianças e adolescentes do sexo feminino terem acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV¹, e 227, *caput*², da Constituição Federal), devendo, dessa forma, ser afastada, o que ora proponho.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 15 de julho de 2021, a proposta legislativa seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que, após ouvidos a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 10 a 17) e o Instituto Geral de Perícias (IGP) (pp. 22 a 27), em sede de diligência externa, restou admitido o prosseguimento da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para a presente proposição (pp. 29 a 34).

Anoto que (I) a PGE, por meio do Parecer nº 549/2021, datado de 28 de outubro de 2021, não constatou vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade na proposição legislativa ora sob exame; e (II) o IGP, por intermédio do Despacho nº 024/2021, de 21 de outubro de 2021, exarado por sua Assessoria Jurídica, sem adentrar no mérito, informou que “atualmente não disporia de meios para cumprir com a proposta e que a manutenção da atual redação do Art. 1º, § 3º, da Lei 17.995/2020 seria a única opção viável”.

Na sequência os autos vieram a esta Comissão de Segurança Pública, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

¹ Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 74, I, “b”³, e 144, III⁴, ambos do Regimento Interno, constato que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto visa garantir “o direito de crianças e adolescentes do sexo feminino terem acesso à justiça e aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227, *caput*, da Constituição Federal)”.

Isso posto, com fundamento nos arts. 74, I, “b”, 144, III, 146, I⁵, e 149, parágrafo único⁶, todos do Regimento Interno, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0262.0/2021**, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

³ Art. 74. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – quanto à Polícia Civil:

[...]

b) polícia técnico-científica;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

⁵ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁶ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.